



NOTA TÉCNICA

Referência: Projeto de Lei n.º 350, de 2020

Trata-se de Projeto de Lei, resultado de uma construção coletiva de diversos mandatos legislativos, para estabelecer medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Estado de São Paulo, aplicáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 2.493, de 30 de março de 2020, autorizando o Poder Executivo a efetuar o remanejamento de recursos orçamentários necessários. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelo seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, na sua missão constitucional de expressão e instrumento do regime democrático, nos moldes do artigo 134 da Constituição da República, vem apresentar nota técnica em relação ao Projeto de Lei n.º 350, de 2020, com vistas a colaborar com o debate parlamentar.

No último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19 – naquele momento eram 118 mil casos e 4.291 mortesⁱ. Segundo dados de 18 de maio do corrente ano, o novo coronavírus já havia provocado 4.823 mortes no Estado de São Paulo, em um universo de 63.066 casos confirmados (letalidade de 7,6%)ⁱⁱ. Estamos vivendo uma pandemia comparável à gripe “espanhola” (vírus *influenza*), que vitimou, em 1918, de 17 milhões a 50 milhões, e possivelmente até 100 milhões de pessoas em todo o mundoⁱⁱⁱ. Trata-se, com efeito, de uma crise humanitária.

Na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo adotadas para conter a doença nos níveis nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália, Espanha e Estados Unidos, notadamente no sentido de medidas básicas de higienização e inibição de aglomerações de pessoas, com incentivo ao isolamento domiciliar. Estudos preliminares, demonstram que as medidas de distanciamento social, isolamento domiciliar e de vigilante e recorrente higienização e etiqueta respiratória estão sendo eficazes para “achatar” a curva crescimento dos casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus^{iv}.

Essa desaceleração é deveras importante diante da restrita capacidade do Sistema Único de Saúde e também da rede privada de atendimento aos doentes severos, visto que a dinâmica do vírus no organismo atinge sobretudo o sistema respiratório (pneumonia



grave), de modo a exigir cuidados intensivos (UTI) com o auxílio de aparelhos respiradores^v. Segundo as últimas informações, 71,2% dos leitos de UTI do Estado de São Paulo estavam ocupadas (na região metropolitana este índice sobe para 89,9%)^{vi}. Como já salientado por diversos especialistas, o número de vítimas fatais dependerá da capacidade do sistema de saúde de atender as pessoas infectadas e doentes – estima-se que, a depender do contexto (volume de pessoas infectadas e doentes *versus* capacidade de atendimento), deverão ser fixados critérios técnicos e éticos para a escolha de quem receberá as terapias intensivas (e terá mais chances de sobreviver) e de quem não terá essa oportunidade (e provavelmente morrerá). A precariedade do sistema de saúde poderá ser um fator mortífero, assim como são comorbidades físicas.

Daí se falar em uma crise sócio-humanitária para se referir às responsabilidades do Estado e das políticas públicas emergenciais para o atendimento da população, sobretudo dos grupos mais vulneráveis e expostos diferencialmente à morte, tanto no caráter terapêutico, mas sobretudo sob o viés preventivo. Um dos aspectos graves dessa crise é a insegurança possessória que atinge boa parte da população, excluída do mercado imobiliário formal. O Estado precisa estar vigilante para evitar a prática de despejos e remoções forçadas durante o período da pandemia.

A Defensoria Pública mantém preocupação quanto ao cumprimento de ordens de remoção de pessoas, como reintegrações de posse, sem quaisquer alternativas habitacionais definitiva ou provisória adequadas (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico. A adoção desta medida, agora, consubstancia uma violência desarrazoada do Estado em face da população vulnerável. Não encontra qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em um mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade dos recursos e energias públicos neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica - são idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas com doenças crônicas, dentre outros.

Como se sabe, a casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos,



dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a consequente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (quarentena).

Por todas essas razões, os direitos sociais desempenham um papel fundamental de resguardar o direito fundamental à vida, tomado aqui no seu aspecto mais mezinho, fisiológico, biológico, cerebral: o direito de estar e permanecer vivo/a. O direito à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição da República e em diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, já componente a noção consensuada de mínimo existencial (patamar compreendido como necessário para se levar uma vida digna), no cenário pandêmico em que vivemos, ingressa em um círculo mais íntimo, que pode ser aqui chamado de mínimo de sobrevivência.

Vale dizer, a implementação de um conteúdo ínfimo e mínimo do direito fundamental à moradia, que é a preservação da segurança possessória de ocupantes de núcleos urbanos e rurais informais, bem como de edifícios centrais ou, quando realizada essa medida para a preservação da integridade física dos ocupantes, a adoção de uma política pública de acolhimento habitacional emergencial, como um direito de receber abrigo em condições de perigo extremo, como nesse cenário de difusão de um vírus mortífero, é *conditio sine qua non* para a manutenção da vida de milhares de paulistas – uma vez que não se deve apenas pensar na pessoa como um destinatário final da infecção, mas também como um difusor do vírus. Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos^{vii}:



O Núcleo Especializados de Habitação e Urbanismo (NE-HABURB), diante de todo o exposto, por meio desta nota técnica, vem sugerir a inclusão da seguinte disposição ao Projeto de Lei n.º 350, de 2020:

Art. Não serão executadas pelo Estado operações policiais de apoio ao cumprimento de reintegração de posse judicialmente determinada durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19).

§ 1 A execução de operação policial de apoio ao cumprimento de reintegração de posse determinada judicialmente poderá ocorrer em casos excepcionais, relacionados à preservação da integridade dos ocupantes do imóvel, atrelando-se, nesta hipótese, a remoção à inserção das famílias removidas em programas emergenciais de acolhimento habitacional.

§ 2 Na hipótese prevista no §1, o Secretário de Segurança Pública deverá ser previamente cientificado pela Coordenadoria Operacional da Polícia Militar da realização de operação policial de apoio à reintegração de posse judicialmente determinada.

Por fim, renovamos os nossos protestos e consideração por esta Casa Legislativa.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA

Defensor Público

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA

Defensora Pública

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

ⁱ <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>

ⁱⁱ <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

ⁱⁱⁱ *Ten things you need to know about pandemic influenza* (update of 14 October 2005). Weekly Epidemiological Record (Relevé Épidémiologique Hebdomadaire). 80 (49–50): 428–431. 9 de dezembro de 2005. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/232955/WER8049_50_428-431.PDF

^{iv} <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/levantamento-mostra-que-isolamento-comecou-a-achatar-a-curva-de-coronavirus-em-sp.shtml>

^v <https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/coronavirus-provoca-doenca-pulmonar-grave>

^{vi} <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

^{vii} <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>